

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) nº 3050/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que suspende temporariamente os direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum para certo número de produtos destinados à construção, manutenção e reparação de aeronaves 1
- ★ Regulamento (CE) nº 3051/95 do Conselho, de 8 de Dezembro de 1995, relativo à gestão da segurança dos *ferries roll-on/roll off* de passageiros (*ferries ro-ro*) 14
- ★ Directiva 95/64/CE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1995, relativa ao levantamento estatístico dos transportes marítimos de mercadorias e de passageiros 25

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 3050/95 DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1995

que suspende temporariamente os direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum para certo número de produtos destinados à construção, manutenção e reparação de aeronaves

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 28º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, em relação aos produtos referidos no presente regulamento, a produção é actualmente insuficiente ou nula na Comunidade e que os produtores não podem assim dar resposta às necessidades das indústrias utilizadoras da Comunidade;

Considerando que é do interesse da Comunidade suspender totalmente os direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum para estes produtos;

Considerando que incumbe à Comunidade decidir da suspensão desses direitos autónomos;

Considerando que os regulamentos que suspendem temporariamente os direitos autónomos para as aeronaves não foram substancialmente modificados nos últimos anos; que por esse facto, com a preocupação de racionalizar a aplicação das medidas referidas, parece oportuno não limitar o período de vigência deste regulamento; que a adaptação do seu alcance pode ser efectuada, em caso de necessidade, através de um regulamento do Conselho;

Considerando que as alterações da Nomenclatura Combinada e dos códigos Taric não conduzem a qualquer alteração substancial; que por uma questão de simplificação, se deve prever que a Comissão possa, após ter obtido o parecer do Comité do Código Aduaneiro, introduzir as alterações e as adaptações técnicas nos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum relativos aos produtos enunciados no anexo são suspensos na totalidade, sob reserva de se tratar de produtos destinados à construção, manutenção e reparação de aeronaves com um peso em vazio superior a 2 000 quilogramas. O controlo do destino especial é efectuado nos termos dos artigos 291º a 304º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾.

Artigo 2º

As disposições necessárias à aplicação do presente regulamento, e nomeadamente as alterações e adaptações técnicas, na medida em que sejam necessárias na sequência das alterações da Nomenclatura Combinada ou dos códigos Taric, serão adoptadas pela Comissão segundo o procedimento previsto no artigo 3º

Artigo 3º

1. A Comissão será assistida pelo Comité do Código Aduaneiro instituído pelo artigo 247º do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho ⁽²⁾.

2. O representante da Comissão apresenta ao Comité um projecto de medidas a tomar. O Comité emite o seu parecer sobre o projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer

⁽¹⁾ JO nº L 253 de 11. 10. 1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1762/95 (JO nº L 171 de 21. 7. 1995, p. 8).

⁽²⁾ JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

é emitido pela maioria prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho deve tomar com base numa proposta da Comissão. Na votação no Comité, é atribuída aos votos dos representantes dos Estados-membros a ponderação definida no artigo em questão. O presidente não toma parte na votação.

A Comissão adopta medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se as mesmas não estiverem em conformidade com o parecer emitido pelo Comité, essas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso, a Comissão difere, por um prazo de três meses a contar da data dessa comunicação, a aplicação das medidas que decidiu.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1995.

O Conselho, decidindo por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no parágrafo precedente.

3. O Comité pode examinar qualquer questão relativa à aplicação do presente regulamento suscitada pelo seu presidente, por sua própria iniciativa ou a pedido de um Estado-membro.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

L. ATIENZA SERNA

ANEXO

Código SH	Código NC	Designação das mercadorias
3813	ex 3813 00 00	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras: Composições e cargas para extintores da posição 8424
3819	ex 3819 00 00	Líquidos para travões (freios) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70 %, em peso: — À base de ésteres sílicos ou fosfóricos
3901	ex 3901 30 00 ex 3901 90 00	Polímeros de etileno, em formas primárias: — Copolímeros de etileno e acetato de vinilo, para o enchimento dos alvéolos — Outros, para o enchimento dos alvéolos
3902	ex 3902 30 00 ex 3902 90 00	Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias: — Copolímeros de propileno, para o enchimento dos alvéolos — Outros, para o enchimento dos alvéolos
3904	ex 3904 10 00 ex 3904 21 00 ex 3904 22 00 ex 3904 40 00 ex 3904 50 00 ex 3904 69 00 ex 3904 90 00	Polímeros de cloreto de vinilo ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias: — Policloreto de vinilo, não misturado com outras substâncias, em forma de grânulos — Outro policloreto de vinilo, não plastificado, em forma de grânulos — Outro policloreto de vinilo, plastificado, em forma de grânulos — Outros copolímeros de cloreto de vinilo, para o enchimento dos alvéolos — Polímeros de cloreto de vinilideno, para o enchimento dos alvéolos — Outros polímeros fluorados, para o enchimento dos alvéolos — Outros, para o enchimento dos alvéolos
3905	ex 3905 19 00 ex 3905 29 00 ex 3905 91 00 ex 3905 99 00	Polímeros de acetato de vinilo ou de outros ésteres de vinilo, em formas primárias; outros polímeros de vinilo, em formas primárias: — Outros polímeros de acetato de vinilo, para o enchimento dos alvéolos — Outros, para o enchimento dos alvéolos
3911	ex 3911 10 00 ex 3911 90 90	Resinas de petróleo, resinas de cumarona-indeno, politerpenos, polissulfuretos, polissulfonas e outros produtos mencionados na nota 3 do presente capítulo, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias: — Resinas de petróleo, resinas de cumarona, resinas de indeno, resinas de cumarona-indeno e politerpenos, para o enchimento dos alvéolos — Outros, para o enchimento dos alvéolos

Código SH	Código NC	Designação das mercadorias
3916	3916 10 00 3916 20 10 3916 20 90 3916 90 51 3916 90 59	Monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície mas sem qualquer outro trabalho, de plástico: — De polímeros de etileno — De policloreto de vinilo — De outros polímeros de cloreto de vinilo — De polímeros de propileno — De outros produtos de polimerização de adição
3917	3917 21 10 3917 21 99 3917 22 10 3917 22 99 3917 23 10 3917 23 99 3917 29 15 3917 29 99 3917 31 90 3917 32 31 3917 32 35 3917 32 39 3917 39 15	Tubos e seus acessórios (por exemplo: juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plástico: Tubos rígidos: De polímeros de etileno: — Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo — Outros De polímeros de propileno: — Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo — Outros De polímeros de cloreto de vinilo: — Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo — Outros De produtos de polimerização de adição: — Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo — Outros Tubos flexíveis: — Outros — De polímeros de etileno — De polímeros de cloreto de vinilo — De outros produtos de polimerização de adição — De produtos de polimerização de adição
3918	Todos os códigos	Revestimentos de pavimentos, de plástico, mesmo auto-adesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tectos, de plásticos, definidos na nota 9 do presente capítulo
3919	3919 10 61 3919 10 69 3919 90 61 3919 90 69	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plástico, mesmo em rolos: Em rolos de largura não superior a 20 cm: — De policloreto de vinilo plastificado ou de polietileno — De outros produtos de polimerização de adição Outras: — De policloreto de vinilo plastificado ou de polietileno — De outros produtos de polimerização de adição

Código SH	Código NC	Designação das mercadorias
3920	<p>3920 10 22</p> <p>3920 10 28</p> <p>3920 10 40</p> <p>3920 10 80</p> <p>3920 20 21</p> <p>3920 20 29</p> <p>3920 20 90</p> <p>ex 3920 30 00</p> <p>3920 41 11</p> <p>3920 41 19</p> <p>3920 41 91</p> <p>3920 41 99</p> <p>3920 42 11</p> <p>3920 42 19</p> <p>3920 42 91</p> <p>3920 42 99</p> <p>3920 91 00</p> <p>3920 99 50</p>	<p>Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, nem associadas a outras matérias, sem suporte:</p> <p>De polímeros de etileno:</p> <p>De espessura não superior a 0,125 mm:</p> <p>De polietileno de densidade:</p> <p>— Inferior a 0,94</p> <p>— Igual ou superior a 0,94</p> <p>— Outros</p> <p>De polímeros de etileno de espessura superior a 0,125 mm:</p> <p>De polímeros de propileno:</p> <p>De espessura não superior a 0,10 mm:</p> <p>— De orientação biaxial</p> <p>— Outras</p> <p>De espessura superior a 0,10 mm:</p> <p>— Outras</p> <p>— De acrilonitrilobutadieno estireno</p> <p>De polímeros de cloreto de vinilo, rígidas:</p> <p>— Não plastificadas, de espessura não superior a 1 mm</p> <p>— Não plastificadas, de espessura superior a 1 mm</p> <p>— Plastificadas, de espessura não superior a 1 mm</p> <p>— Plastificadas, de espessura superior a 1 mm</p> <p>De polímeros de cloreto de vinilo, flexíveis:</p> <p>— Não plastificadas, de espessura não superior a 1 mm</p> <p>— Não plastificadas, de espessura superior a 1 mm</p> <p>— Plastificadas, de espessura não superior a 1 mm</p> <p>— Plastificadas, de espessura superior a 1 mm</p> <p>De outros plásticos:</p> <p>— De butiral de polivinilo</p> <p>— De produtos de polimerização de adição</p>
3921	<p>ex 3921 11 00</p> <p>3921 12 00</p> <p>3921 19 90</p> <p>3921 90 60</p>	<p>Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico:</p> <p>Produtos alveolares:</p> <p>— De acrilonitrilobutadieno estireno</p> <p>— De polímeros de cloreto de vinilo</p> <p>— De outros plásticos</p> <p>Produtos não alveolares:</p> <p>— De produtos de polimerização de adição</p>

Código SH	Código NC	Designação das mercadorias
6815	ex 6815 10 90	Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluídas as fibras de carbono, as obras destas matérias ou de turfa), não especificadas nem compreendidas em outras posições: — Filtros, anilhas e outros artigos de carbono aglomerado ou de grafite
7019	ex 7019 31 00 ex 7019 32 00 ex 7019 39 10 ex 7019 39 90	Fibras de vidro (incluída a lã de vidro) e suas obras (por exemplo: fios, tecidos): — Esteiras («mats») de fraca capacidade hidrófila — Véus de fraca capacidade hidrófila — Painéis e produtos semelhantes, não tecidos, de fraca capacidade hidrófila, recobertos de papel ou de metal — Outros painéis e produtos semelhantes, não tecidos, de fraca capacidade hidrófila
7304	ex 7304 31 91 ex 7304 39 91 ex 7304 41 90 ex 7304 49 91 ex 7304 51 19 ex 7304 51 91 ex 7304 59 31 ex 7304 59 39 ex 7304 59 91 ex 7304 90 90	Tubos de perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço: — Tubos para pronta utilização, passíveis de ser empregues como condutas hidráulicas ou como condutas para combustíveis ou lubrificantes
7306	ex 7306 30 21 ex 7306 30 29 ex 7306 30 71 ex 7306 30 78 ex 7306 40 91 ex 7306 40 99 ex 7306 50 91 ex 7306 50 99 ex 7306 60 90 ex 7306 90 00	Outros tubos e perfis ocos (por exemplo: soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço: — Tubos para pronta utilização, passíveis de ser empregues como condutas para combustíveis ou lubrificantes
7307	Todos os códigos excepto posições 7307 11 10 a 7307 19 90	Acessórios para tubos [por exemplo: uniões, cotovelos, mangas (luvas)], de ferro ou aço
7311	ex 7311 00 10	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço: — Sem soldadura, de ferro ou aço, destinados a pressurização

Código SH	Código NC	Designação das mercadorias
7318	7318 12 10 7318 12 90 7318 13 00 7318 14 10 7318 14 91 7318 14 99 ex 7318 15 10 ex 7318 15 30 a ex 7318 15 90 ex 7318 16 10 a ex 7318 16 99 7318 19 00 7318 21 00 a 7318 29 00	Parafusos, pernos ou pinos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas ou arruelas (incluídas as de pressão) e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço: Artefactos roscados: — Parafusos para madeira, de aço inoxidável — Outros parafusos para madeira — Ganchos e pitões ou armelas — Parafusos perfurantes, de aço inoxidável — Parafusos para chapas — Outros — Outros parafusos e pernos ou pinos, mesmo com porcas e anilhas ou arruelas, excepto parafusos e porcas de bloqueio por simples aparafusamento do tipo «Hi-lok» — Porcas, excepto pinos e porcas de bloqueio por simples aparafusamento do tipo «Hi-lok» — Outros Outros artefactos não roscados
7320	Todos os códigos	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço
7325	ex 7325 99 99	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço: — Correias, flanges e dispositivos de suporte, de ligação, de aperto ou de espaçamento — Dispositivos para a fixação e o bloqueamento do frete — Esferas utilizadas no sistema de carga do frete
7326	ex 7326 90 91 ex 7326 90 93 ex 7326 90 95 ex 7326 90 97	Outras obras de ferro ou aço: — Correias, flanges e dispositivos de suporte, de ligação, de aperto ou de espaçamento — Dispositivos para a fixação e o bloqueamento do frete — Esferas utilizadas no sistema de carga do frete
7604	ex 7604 10 90 ex 7604 29 90 ex 7604 10 90 ex 7604 29 90	Barras e perfis, de alumínio: — Perfis com um número de fabrico específico — Perfis cónicos para o reforço das empenagens laterais
7606	Todos os códigos excepto posição 7606 12 10	Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm: — Chapas com um número de fabrico específico

Código SH	Código NC	Designação das mercadorias
7608	ex 7608 10 90 ex 7608 20 30 ex 7608 20 99	Tubos de alumínio: — Tubos para pronta utilização, passíveis de ser empregues como condutas hidráulicas ou como condutas para combustíveis ou lubrificantes
7609	7609 00 00	Acessórios para tubos [por exemplo: uniões, cotovelos, mangas (luvas)], de alumínio
7613	ex 7613 00 00	Garrafas de alumínio para o enchimento dos «toboggans» de evacuação
7616	ex 7616 10 00 ex 7616 99 10 ex 7616 99 90 ex 7616 99 10 ex 7616 99 90 ex 7616 99 90	Outras obras de alumínio: — Pontas, pregos, escápolas, parafusos, pinos ou pernos roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas ou anilhas e artefactos semelhantes, excepto cavilhas e porcas de bloqueio por simples aparafusamento de tipo «Hi-lok» — Correias, flanges e dispositivos de suporte, de ligação, de aperto ou de espaçamento — Dispositivos «quick change», que permitem a transformação de aviões de transporte de passageiros em aviões de transporte de mercadorias e vice-versa — Chapas de espessura variável obtidas por laminagem de largura igual ou superior a 1 200 mm
8108	ex 8108 90 70 ex 8108 90 90	Titânio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata: — Tubos de paredes finas para utilização imediata, empregues no sistema de ar condicionado — Cavilhas, porcas, parafusos, rebites e artefactos semelhantes, conformes com as normas US, excepto cavilhas e porcas de bloqueio por simples aparafusamento do tipo «Hi-lok»
8308	8308 20 00	Fechos, armações com fecho, fivelas, fivelas-fecho, grampos, colchetes, ilhoses e artefactos semelhantes, de metais comuns, para vestuário, calçado, toldos, bolsas, artigos de viagem e para quaisquer outras confecções ou equipamentos; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns: — Rebites tubulares ou de haste fendida
8418	8418 99 10 ex 8418 99 90	Refrigeradores, congeladores (<i>freezers</i>) e outro material, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, excluídas as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415: — Evaporadores e condensadores, excepto para aparelhos de tipo doméstico — Partes de aparelhos para a produção de frio, adaptados ao sistema de ar condicionado
8421	8421 99 00	Centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos, aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases: — Partes para aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases
8424	ex 8424 90 00	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projectar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jacto de areia, de jacto de vapor e aparelhos de jacto semelhantes: — Partes de extintores

Código SH	Código NC	Designação das mercadorias
8431	ex 8431 10 00 ex 8431 31 00 ex 8431 39 90 ex 8431 49 20 ex 8431 49 80	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 8425 a 8430: — Partes separadas de macacos — Partes de aparelhos para a carga, descarga e arrumação do frete, destinadas a uma incorporação fixa nos aviões
8473	ex 8473 30 10 ex 8473 30 90	Partes e acessórios (excepto estojos, capas e semelhantes), reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos das posições 8469 a 8472: — Partes e acessórios de calculadoras da posição 8471, partes constituintes de instrumentos ou de aparelhos de navegação do capítulo 90, utilizados exclusivamente para efectuar cálculos próprios a esses instrumentos ou aparelhos
8481	Todos os códigos excepto posições 8481 80 31 a 8481 80 61 e 8481 80 71	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes
8485	8485 90 10 a 8485 90 80	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo, não contendo conexões eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características eléctricas: — Outras partes de máquinas ou de aparelhos
8501	8501 10 10 8501 10 91 8501 10 93 8501 10 99 ex 8501 20 90 ex 8501 31 90 ex 8501 33 90 ex 8501 40 91 ex 8501 40 99 ex 8501 51 90 ex 8501 53 92 8501 53 94 8501 53 99	Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogéneos: — Motores síncronos de potência não superior a 18 W — Outros motores de potência inferior a 750 W ou superior a 150 kW
8503	Todos os códigos	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 8501 ou 8502
8504	8504 90 11 8504 90 19 8504 90 90	Transformadores eléctricos, conversores eléctricos estáticos (rectificadores, por exemplo), bobinas de reactância e de auto-indução: — Partes de transformadores, bobinas de reactância e de auto-indução, e de conversores estáticos

Código SH	Código NC	Designação das mercadorias
8505	Todos os códigos	Electroímãs; ímãs permanentes e artefactos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou electromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e freios electromagnéticos; cabeças de elevação electromagnéticas
8511	8511 90 00	Aparelhos e dispositivos eléctricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por faísca ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntos-disjuntores utilizados com estes motores: — Partes
8516	ex 8516 90 00	Aquecedores eléctricos de água, incluídos os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo: secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros eléctricos de engomar; outros aparelhos electrotérmicos para usos domésticos; resistências de aquecimento, excepto as da posição 8545: — Partes para o aquecimento dos veículos aéreos e das superfícies de sustentação, montadas em aviões a hélices
8518	8518 90 00	Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos; auscultadores, mesmo combinados com um microfone; amplificadores eléctricos de audiofrequência; aparelhos eléctricos de amplificação de som: — Partes
8519	ex 8519 93 81 ex 8519 93 89 ex 8519 99 90	Gira-discos, electrofones, leitores de cassetes e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som: — Reprodutores de música e anunciadores automáticos
8521	ex 8521 90 00	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofónicos: — Aparelhos de reprodução videofónicos outros que de fitas magnéticas
8522	ex 8522 90 91 ex 8522 90 98 ex 8522 90 91 ex 8522 90 98	Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 a 8521: — De registadores de voz na cabina de pilotagem — De reprodutores de música e anunciadores automáticos
8528	ex 8528 30 10	Aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; monitores e projectores de vídeo: — Projectores de vídeo contendo três tubos de raios catódicos, cada um munido de uma lente

Código SH	Código NC	Designação das mercadorias
8529	ex 8529 90 70 ex 8529 90 81 ex 8529 90 89	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528: — Outros, com exclusão: dos emissores-receptores VHF de comunicação, conformes com a norma ARINC 566 A e dos sistemas de intercomunicação de bordo, conformes com as normas ARINC 306 ou 412, dos aparelhos de radiodifusão ou de televisão e dos receptores para sistemas de chamada selectiva Selcal, conformes com as normas ARINC 531 ou 596 e dos receptores de radionavegação OMEGA, conformes com as normas ARINC 580 ou 599
8531	8531 90 10 8531 90 90	Aparelhos eléctricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo: campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para protecção contra roubo ou incêndio), excepto os das posições 8512 ou 8530: — Partes
8532	Todos os códigos	Condensadores eléctricos, fixos, variáveis ou ajustáveis
8533	Todos os códigos	Resistências eléctricas (incluídos os reóstatos e os potenciómetros), excepto de aquecimento
8534	Todos os códigos	Circuitos impressos
8535	Todos os códigos	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo: interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente, caixas de junção), para tensão superior a 1 000 V
8536	Todos os códigos	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo: interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, tomadas de corrente, machos e fêmeas, suportes para lâmpadas, caixas de junção), para tensão não superior a 1 000 V
8537	Todos os códigos	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, e aparelhos de comando numérico, assim como os aparelhos de comutação da posição 8517
8538	Todos os códigos	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8535, 8536 ou 8537

Código SH	Código NC	Designação das mercadorias
8539	ex 8539 21 92 ex 8539 21 98 ex 8539 22 10 ex 8539 22 90 ex 8539 29 92 ex 8539 29 98 ex 8539 31 10 ex 8539 31 90 ex 8539 32 90 ex 8539 39 00	<p>Lâmpadas e tubos eléctricos de incandescência ou de descarga, incluídos os artigos denominados «faróis e projectores, em unidades seladas» e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco:</p> <p>— Lâmpadas e tubos de incandescência para iluminação</p> <p>— Lâmpadas e tubos de descarga para iluminação incluídos os de luz mista</p>
8540	Todos os códigos	Lâmpadas, tubos e válvulas, electrónicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo: lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas rectificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmaras de televisão), excepto os da posição 8539
8541	8541 40 91 8541 40 93 8541 40 99 8541 60 00	<p>Díodos, transístores e dispositivos semelhantes com semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz; cristais piezoeléctricos montados:</p> <p>— Células solares, mesmo montadas em módulos ou constituídas em painéis</p> <p>— Fotodíodos, fototransístores, fototirístores e fotobinários</p> <p>— Outros semicondutores outros que os díodos emissores de luz</p> <p>— Cristais piezoeléctricos montados</p>
8543	ex 8543 89 90	<p>Máquinas e aparelhos, eléctricos, com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo:</p> <p>— Aparelhos indicadores da pressão dos motores</p>
8548	8548 90 00	<p>Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, eléctricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, eléctricos, inservíveis; partes eléctricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo:</p> <p>— outros</p>
9007	9007 20 00 9007 92 00	<p>Câmaras e projectores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados:</p> <p>— Projectores</p> <p>— Partes e acessórios de projectores</p>

Código SH	Código NC	Designação das mercadorias
9015	9015 10 10 9015 10 90 ex 9015 80 11 ex 9015 80 93 ex 9015 90 00	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, excepto bússolas; telémetros: — Telémetros electrónicos — Outros telémetros — Instrumentos e aparelhos electrónicos de meteorologia — Instrumentos e aparelhos não electrónicos de meteorologia — Partes para os aparelhos de telemetria e de meteorologia
9020	ex 9020 00 90	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, excepto as máscaras de protecção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível: — Partes para máscaras e aparelhos respiratórios
9107	ex 9107 00 00	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam accionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de relojoaria ou de motor síncrono: — Aparelhos munidos de maquinismos de relojoaria utilizados nos sistemas automatizados
9110	ex 9110 12 00 ex 9110 90 00	Mecanismos de relojoaria completos, não montados ou parcialmente montados (chablons); mecanismos de relojoaria incompletos, montados; esboços de relojoaria: — Mecanismos incompletos de relojoaria utilizados nos sistemas automatizados, montados
9114	Todos os códigos	Outras partes de relojoaria
9401	ex 9401 10 90 ex 9401 90 10	Assentos (excepto os da posição 9402), mesmo transformáveis em camas, e suas partes: — Assentos revestidos de couro, especialmente concebidos para a tripulação — Partes de assentos especialmente concebidos para a tripulação

REGULAMENTO (CE) Nº 3051/95 DO CONSELHO

de 8 de Dezembro de 1995

relativo à gestão da segurança dos *ferries roll-on/roll off* de passageiros (*ferries ro-ro*)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 84º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºC do Tratado (3),

Considerando que a Comunidade está seriamente preocupada com a perda de vidas humanas em acidentes marítimos;

Considerando que o Organização Marítima Internacional (OMI) aprovou, através da Resolução A.741(18) da Assembleia, de 4 de Novembro de 1993, na presença dos Estados-membros, o Código internacional de gestão para a segurança da exploração dos navios e a prevenção da poluição (a seguir designado «Código ISM»), que estabelece disposições sobre a exploração segura dos navios e a prevenção da poluição e que, mediante a sua incorporação na Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, de 1974, se aplicará aos navios *ro-ro* de passageiros a partir de 1 de Julho de 1998;

Considerando que esta é uma de várias medidas destinadas a aumentar a segurança no mar; que o Código ISM ainda não tem carácter obrigatório, mas sim recomendatório;

Considerando que a segurança da vida humana no mar pode ser efectivamente melhorada com a aplicação estrita e obrigatória do Código ISM;

Considerando que a questão mais urgente para a Comunidade é a gestão da segurança dos *ferries ro-ro* de passageiros; que a aplicação uniforme e coerente do Código ISM em todos os Estados-membros pode constituir um passo em frente para a gestão da segurança dos *ferries ro-ro* de passageiros;

Considerando que, na sua Resolução de 22 de Dezembro de 1994, relativa à segurança dos *ferries ro-ro* de passageiros (4), o Conselho convidou a Comissão a apresentar uma proposta sobre a aplicação obrigatória e antecipada do Código ISM a todos os *ferries ro-ro* de passageiros que efectuem serviços regulares de ou para portos europeus, em conformidade com o direito internacional;

Considerando que a aplicação estrita e obrigatória do Código ISM é necessária para garantir a criação e a manutenção adequada de sistemas de gestão da segurança por parte das companhias que exploram *ferries ro-ro* de passageiros, quer a nível das próprias companhias quer a nível dos navios;

Considerando que a acção a nível comunitário é a melhor forma de garantir a aplicação obrigatória e antecipada das disposições do Código ISM e o controlo efectivo do seu cumprimento, evitando simultaneamente distorções de concorrência entre portos e *ferries ro-ro* da Comunidade; que apenas um regulamento, que é directamente aplicável, pode garantir essa aplicação; que a aplicação antecipada obriga a que o regulamento seja aplicável a partir de 1 de Julho de 1996;

Considerando que a aplicação obrigatória e antecipada do Código ISM a todos os *ferries ro-ro* independentemente do pavilhão que arvorem, também tem em conta o pedido contido no ponto 2 da Resolução A.741(18) da OMI, que insta veementemente os governos a aplicarem o Código o mais rapidamente possível, conferindo prioridade, designadamente, aos navios de passageiros;

Considerando que a segurança dos navios é em primeira linha da responsabilidade do Estado do pavilhão e que os Estados-membros podem garantir que os *ferries* que arvoram os respectivos pavilhões e as companhias que os exploram cumpram regras adequadas de gestão da segurança; que a única maneira de garantir a segurança de todos os *ferries ro-ro* que efectuem ou pretendam efectuar serviços regulares a partir dos portos dos Estados-membros, independentemente do pavilhão que arvorem, é exigir que cumpram efectivamente as regras de segurança como condição para poderem efectuar os referidos serviços a partir dos seus portos;

Considerando que as companhias que exploram *ferries ro-ro* exclusivamente em águas abrigadas entre portos do mesmo Estado-membro representam um risco mais limitado e teriam de realizar um volume de trabalho administrativo proporcionalmente maior que outras companhias,

(1) JO nº C 298 de 11. 11. 1995, p. 23, e proposta alterada transmitida em 15 de Junho de 1995 (JO nº C 298 de 11. 11. 1995, p. 31).

(2) JO nº C 236 de 11. 9. 1995, p. 42.

(3) Parecer do Parlamento Europeu de 14 de Junho de 1995 (JO nº C 166 de 3. 7. 1995, p. 55), posição comum do Conselho de 28 de Setembro de 1995 (JO nº C 297 de 10. 11. 1995, p. 1) e decisão do Parlamento Europeu de 29 de Novembro de 1995 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

(4) JO nº C 379 de 31. 12. 1994, p. 8.

devem por conseguinte beneficiar de uma derrogação temporária;

Considerando que é necessário identificar os requisitos de aplicação das disposições do Código ISM e definir as condições de emissão e verificação do documento de conformidade e do certificado de gestão da segurança;

Considerando que os Estados-membros poderão ter necessidade de delegar ou recorrer a organismos especializados para cumprir as obrigações que lhes incumbem por força do presente regulamento; que a maneira adequada de garantir um nível de controlo uniforme e adequado é exigir que tais organismos sejam só os que satisfaçam os requisitos da Directiva 94/57/CE do Conselho, de 21 de Novembro de 1994, relativa às regras comuns para as organizações de vistoria e inspecção dos navios e para as actividades relevantes das administrações marítimas ⁽¹⁾;

Considerando que os Estados-membros devem ter a possibilidade de suspender a exploração de certos *ferries ro-ro* a partir dos seus portos se considerarem que existe um risco de perigo grave para a segurança da vida humana ou de bens ou para o ambiente, sob reserva da decisão a tomar no âmbito de um comité de regulamentação, que os Estados-membros deverão respeitar;

Considerando que é necessário um processo simplificado, que envolva um comité de regulamentação, para alterar o presente regulamento tendo em conta a evolução a nível internacional;

Considerando que a rápida introdução das presentes normas de segurança levanta problemas específicos de ordem técnica e administrativa à Grécia, devido ao elevado número de companhias estabelecidas neste país que exploram *ferries* sob pavilhão grego e exclusivamente entre portos gregos; que se deve, pois, conceder uma derrogação de duração limitada para resolver esta situação, tendo em mente, além disso, que a liberdade de prestação de serviços, ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 3577/92 do Conselho, de 7 de Dezembro de 1992, relativo à aplicação do princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos internos nos Estados-membros (cabotagem marítima) ⁽²⁾, não se aplica, até 1 de Janeiro de 2004, aos serviços regulares de transporte de passageiros e *ferries* entre portos gregos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento tem por objectivo melhorar a gestão da segurança, a segurança de exploração e a prevenção da poluição dos *ferries ro-ro* de passageiros que exploram serviços regulares de ou para portos dos

Estados-membros da Comunidade, garantindo o cumprimento do Código ISM por parte das companhias que exploram *ferries ro-ro* através:

- da instalação e manutenção adequada pelas companhias de sistemas de gestão da segurança a bordo dos navios e em terra
- e
- do controlo destes sistemas pelas administrações do Estado do pavilhão e do Estado do porto.

Artigo 2º

Pare efeitos do presente regulamento e da aplicação do Código ISM, entende-se por:

- a) *Ferry ro-ro*, um navio de passageiros de mar equipado de forma a permitir o embarque e o desembarque directos em marcha de veículos rodoviários ou ferroviários e que transporte mais de doze passageiros;
- b) *Serviço regular*, uma série de trajectos de *ferries ro-ro*, cada um deles efectuado por forma a servir tráfego entre os mesmos dois ou mais pontos,
 1. Seja de acordo com um horário publicado,
 2. Seja com trajectos tão regulares ou frequentes que constituem uma série manifestamente sistemática.
- c) *Companhia*, o proprietário de um *ferry ro-ro* ou qualquer outra organização ou pessoa, como o armador gerente ou o afretador em casco nu, que tenha assumido, perante o proprietário, a responsabilidade pela exploração do *ferry ro-ro*;
- d) *Organização reconhecida*, um organismo reconhecido em conformidade com as disposições da Directiva 94/57/CE;
- e) *Código ISM*, o Código internacional de gestão para a segurança da exploração dos navios e a prevenção da poluição, adoptado pela OMI por meio da Resolução A.741(18) da Assembleia, de 4 de Novembro de 1993, e apenso ao presente regulamento;
- f) *Administração*, o Governo do Estado cujo pavilhão o *ferry ro-ro* está autorizado a arvorar;
- g) *Documento de conformidade*, o documento emitido para as companhias em conformidade com o ponto 13.2 do Código ISM;
- h) *Certificado de gestão da segurança*, o certificado emitido para os *ferries ro-ro* em conformidade com o ponto 13.4 do Código ISM;
- i) *Águas abrigadas*, zonas em que a probabilidade anual de a altura de vaga ultrapassar o equivalente a 1,5 metros é inferior a 10 % e em que o *ferry ro-ro* nunca se encontra a mais de seis milhas marítimas de distância de um local de refúgio, onde os naufragos possam chegar.

Artigo 3º

O presente regulamento aplica-se a todas as companhias que explorem, pelo menos, um *ferry ro-ro* que efectue um serviço regular de ou para um porto de um Estado-membro da Comunidade, independentemente do pavilhão que arvore.

⁽¹⁾ JO nº L 319 de 12. 12. 1994, p. 20.

⁽²⁾ JO nº L 364 de 12. 12. 1992, p. 7.

Artigo 4º

1. Todas as companhias devem satisfazer a totalidade das disposições dos pontos 1.2 a 13.1 e do ponto 13.3 do Código ISM, como se estas fossem obrigatórias, como requisito para os seus navios prestarem serviços regulares de ou para um porto de um Estado-membro da Comunidade.

2. Em derrogação ao nº 1, as companhias que explorem serviços regulares com um ou mais *ferries ro-ro*, exclusivamente em águas abrigadas, entre portos situados no mesmo Estado-membro, podem adiar a aplicação das disposições do presente regulamento até 1 de Julho de 1997.

Artigo 5º

1. Os Estados-membros devem satisfazer, relativamente às companhias e aos *ferries ro-ro*, as disposições dos pontos 13.2, 13.4 e 13.5 do Código ISM, como se estas fossem obrigatórias.

2. Para efeitos do nº 1, os Estados-membros apenas podem autorizar ou recorrer, total ou parcialmente, a organizações reconhecidas.

Para efeitos do ponto 13.2 do Código ISM, os Estados-membros apenas podem emitir documentos de conformidade para companhias cujo local de actividade principal se situe no seu próprio território. Antes de emitirem o documento os Estados-membros devem consultar a administração dos Estados cujo pavilhão os *ferries ro-ro* da companhia em questão estão autorizados a arvorar, se essa administração não for a do Estado-membro emissor.

3. O documento de conformidade é válido apenas por cinco anos a contar da data da sua emissão, desde que se efectue uma verificação uma vez por ano, a fim de confirmar o funcionamento correcto do sistema de gestão da segurança e se as eventuais alterações introduzidas desde a última verificação satisfazem as disposições do Código ISM.

4. O certificado de gestão da segurança é válido apenas por cinco a contar da data da sua emissão, desde que se efectuem verificações intercalares com uma periodicidade igual ou inferior a 30 meses, por forma a confirmar o funcionamento correcto do sistema de gestão da segurança e se as eventuais alterações introduzidas desde a última verificação satisfazem as disposições do Código ISM.

5. Para efeitos do presente regulamento, em particular do seu artigo 6º, cada Estado-membro aceita os documentos de conformidade ou os certificados de gestão da segurança emitidos pela administração de qualquer outro Estado-membro ou por uma organização reconhecida que actue por conta deste.

6. Os Estados-membros reconhecem os documentos de conformidade e os certificados de gestão da segurança emitidos por administrações de países terceiros ou por conta destes se considerarem que os mesmos garantem o cumprimento das disposições do presente regulamento.

Os documentos de conformidade e os certificados de gestão da segurança emitidos por conta de administrações de países terceiros só são reconhecidos se tiverem sido emitidos por uma organização reconhecida.

Artigo 6º

Os Estados-membros devem certificar-se de que todas as companhias que exploram serviços regulares de *ferries ro-ro* dos ou para os seus portos cumprem as disposições do presente regulamento.

Artigo 7º

Se um Estado-membro considerar que uma companhia, apesar de possuir um documento de conformidade, não pode explorar serviços regulares de *ferries ro-ro* de passageiros dos ou para os seus portos por motivo de risco de perigo grave para a segurança da vida humana ou de bens ou para o ambiente, pode suspender a exploração desse serviço até que o perigo tenha sido eliminado.

Nas circunstâncias acima descritas, observa-se o seguinte procedimento:

- a) O Estado-membro informa sem demora a Comissão e os outros Estados-membros da sua decisão, precisando as razões que a motivam;
- b) A Comissão examina se a decisão se justifica por motivo de perigo grave para a segurança ou para o ambiente;
- c) É decidido, nos termos do procedimento previsto no nº 2 do artigo 10º, se a decisão do Estado-membro de suspender a exploração do serviço se justifica ou não por motivo de perigo grave para a segurança da vida humana ou de bens ou para o ambiente e, em caso negativo, o Estado-membro em questão é convidado a retirar a suspensão.

Artigo 8º

A fim de ter em conta os termos gerais do Código ISM, a Comissão deve analisar a aplicação do presente regulamento três anos depois da sua entrada em vigor e propor as medidas eventualmente adequadas.

Artigo 9º

Para atender à evolução a nível internacional, especialmente no âmbito da OMI,

- a) A definição de «Código ISM» dada no artigo 2º,
- b) Os prazos de validade do documento de conformidade e/ou do certificado de gestão da segurança e a periodicidade da verificação a que se referem os nºs 3 e 4 do artigo 5º,
- c) O anexo;
- d) A definição de «organização reconhecida» dada no artigo 2º,

podem ser alterados, nos termos do procedimento previsto no nº 2 do artigo 10º, em particular para introduzir no anexo eventuais directrizes para as administrações quanto à aplicação do Código ISM.

Artigo 10º

1. A Comissão é assistida pelo comité instituído pelo nº 1 do artigo 12º da Directiva 93/75/CEE do Conselho (1).

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para as decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

3. a) A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

b) Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

c) Se, no termo de um prazo de 40 dias a contar da data em que o assunto foi submetido ao Conselho, este último ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 11º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1996.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1996.

Em derrogação ao primeiro parágrafo, o presente regulamento não se aplicará até 31 de Dezembro de 1997 a companhias constituídas ao abrigo da legislação grega, cujo principal local de actividade se situe na Grécia e que explorem *ferries ro-ro* registados na Grécia que arvoreem pavilhão grego e efectuem serviços regulares exclusivamente entre portos situados na Grécia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Dezembro de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

J. BORRELL FONTELLES

(1) Directiva 93/75/CEE do Conselho, de 13 de Setembro de 1993, relativa às condições mínimas exigidas aos navios com destino aos portos marítimos da Comunidade ou que deles saiam transportando mercadorias perigosas ou poluentes (JO nº L 247 de 5. 10. 1993, p. 19).

ANEXO

**CÓDIGO INTERNACIONAL DE GESTÃO PARA A SEGURANÇA DA EXPLORAÇÃO DOS
NAVIOS E A PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO**
[Código internacional de gestão da segurança (Código ISM)]**Requisitos de gestão da segurança e prevenção da poluição**

SUMÁRIO

	Página
Preâmbulo	19
1. Generalidades	19
1.1. Definições	19
1.2. Objectivos	19
1.3. Aplicação	20
1.4. Requisitos funcionais de um sistema de gestão da segurança (SGS)	20
2. Política de segurança e protecção do ambiente	20
3. Responsabilidades e autoridade da companhia	20
4. Pessoa ou pessoas designadas	21
5. Responsabilidades e autoridade do comandante	21
6. Recursos e pessoal	21
7. Elaboração de planos para as operações a bordo	22
8. Preparação para situações de emergência	22
9. Comunicação e análise de casos de incumprimento, acidentes e ocorrências potencialmente perigosos	22
10. Manutenção do navio e do equipamento	23
11. Documentação	23
12. Verificação, análise e avaliação pela companhia	23
13. Certificação, verificação e controlo	24

Preâmbulo

1. O objectivo do presente código é estabelecer uma norma internacional para a gestão e exploração seguras dos navios e a prevenção da poluição.
2. A Assembleia adoptou a Resolução A.443 (XI), na qual convida todos os governos a tomarem as medidas necessárias para que os comandantes sejam salvaguardados no exercício das suas competências no que respeita à segurança marítima e à protecção do meio marinho.
3. A Assembleia adoptou igualmente a Resolução A.680 (17), na qual reconhece a necessidade de uma adequada organização da gestão, para que o pessoal a bordo dos navios possa alcançar e manter níveis elevados de segurança e de protecção do ambiente.
4. Reconhecendo que cada companhia de navegação ou proprietário tem a sua especificidade e que os navios são explorados em condições muito diversas, o Código baseia-se em princípios e objectivos gerais.
5. O Código é redigido em termos gerais para que possa ter ampla aplicação. Obviamente, os diferentes níveis de gestão, em terra ou no mar, requerem graus variáveis de conhecimento e consciencialização das questões tratadas.
6. A pedra angular de uma boa gestão da segurança é o empenhamento ao mais alto nível. Em matéria de segurança e de prevenção da poluição, são o empenhamento, a competência, as atitudes e a motivação dos indivíduos, a todos os níveis, que determinam o resultado final.

1. GENERALIDADES

1.1. Definições

- 1.1.1. «Código Internacional de Gestão da Segurança (Código ISM)» é o Código internacional de gestão para a segurança da exploração dos navios e a prevenção da poluição, adoptado pela Assembleia, com a redacção que lhe possa vir a ser dada pela Organização Marítima Internacional.
- 1.1.2. «Companhia» é o proprietário do navio ou qualquer outra organização ou pessoa, como o armador gerente ou o afretador em casco nu, que tenha assumido, perante o proprietário, a responsabilidade pela exploração do navio e que, ao assumir essa responsabilidade, concordou em cumprir todos os deveres e obrigações impostas pelo Código.
- 1.1.3. «Administração» é o Governo do Estado cujo pavilhão o navio está autorizado a arvorar.

1.2. Objectivos

- 1.2.1. São objectivos do Código garantir a segurança no mar e prevenir os danos corporais ou a perda de vidas humanas, assim como evitar danos no ambiente, em particular no meio marinho, e danos materiais.
- 1.2.2. Os objectivos de cada companhia a nível da gestão deverão consistir, nomeadamente em:
 - 1.2.2.1. Definir práticas de exploração e um ambiente de trabalho seguros nos navios;

- 1.2.2.2. Estabelecer medidas de segurança contra todos os riscos identificados
- e
- 1.2.2.3. Melhorar continuamente as competências do pessoal em terra e a bordo dos navios em matéria de gestão da segurança, incluindo a preparação para situações de emergência relacionadas quer com a segurança quer com a protecção do ambiente.
- 1.2.3. O sistema de gestão da segurança deverá garantir:
 - 1.2.3.1. O cumprimento das regras e regulamentos obrigatórios
 - e
 - 1.2.3.2. A tomada em consideração dos códigos, orientações e normas aplicáveis recomendadas pela Organização, pelas administrações, pelas sociedades de classificação e pelas organizações do sector marítimo.
- 1.3. **Aplicação**

Os requisitos do presente código podem ser aplicados a todos os navios.
- 1.4. **Requisitos funcionais de um sistema de gestão da segurança (SGS)**

Cada companhia deverá desenvolver, aplicar e manter um sistema de gestão da segurança (SGS) que inclua os seguintes requisitos funcionais:

 - 1.4.1. Uma política de segurança e protecção do ambiente;
 - 1.4.2. Instruções e procedimentos para a exploração segura dos navios e a protecção do ambiente de acordo com a legislação pertinente, quer internacional quer do Estado do pavilhão;
 - 1.4.3. Níveis de autoridade bem definidos e vias de comunicação entre o pessoal em terra, entre o pessoal a bordo e entre ambos;
 - 1.4.4. Procedimentos para a comunicação de acidentes e de casos de incumprimento das disposições do presente código;
 - 1.4.5. Procedimentos para a preparação e a intervenção em situações de emergência
 - e
 - 1.4.6. Procedimentos de auditoria interna e de controlo da gestão.
- 2. **POLÍTICA DE SEGURANÇA E PROTECÇÃO DO AMBIENTE**
 - 2.1. A companhia deverá estabelecer uma política de segurança e protecção do ambiente que defina como alcançar os objectivos enunciados no ponto 1.2.
 - 2.2. A companhia deverá garantir que essa política seja aplicada e mantida a todos os níveis da organização, quer nos navios quer em terra.
- 3. **RESPONSABILIDADES E AUTORIDADE DA COMPANHIA**
 - 3.1. Se a entidade responsável pela exploração do navio não for o proprietário, este deverá comunicar à administração a designação completa dessa identidade e todos os elementos que lhe digam respeito.

- 3.2. A companhia deverá definir e estabelecer por escrito as responsabilidades, autoridade e interrelacionamento de todo o pessoal que dirige, executa e verifica as actividades relacionadas com a segurança e a prevenção da poluição ou que nestas se repercutem.
- 3.3. A companhia é responsável por garantir a disponibilidade de recursos e de apoio em terra que permitam à pessoa ou pessoas designadas o desempenho das respectivas funções.
4. **PESSOA OU PESSOAS DESIGNADAS**
- Para garantir a segurança da exploração de cada navio e assegurar a ligação entre si e as pessoas a bordo, cada companhia deverá designar, conforme adequado, uma ou mais pessoas em terra com acesso directo ao mais alto nível da direcção. A responsabilidade e a autoridade da pessoa ou pessoas designadas deverão incluir a supervisão dos aspectos da exploração de cada navio relacionados com a segurança e a prevenção da poluição e assegurar a disponibilidade de recursos e apoio em terra adequados, de acordo com as necessidades.
5. **RESPONSABILIDADES E AUTORIDADE DO COMANDANTE**
- 5.1. A companhia deverá definir e estabelecer por escrito de forma clara as responsabilidades do comandante no que respeita:
- 5.1.1. À aplicação da política da companhia em matéria de segurança e protecção do ambiente;
- 5.1.2. À motivação da tripulação para o cumprimento dessa política;
- 5.1.3. À comunicação das ordens e instruções necessárias de modo claro e simples;
- 5.1.4. À verificação do cumprimento dos requisitos especificados
- e
- 5.1.5. À análise do SGS e à comunicação das respectivas deficiências à direcção em terra.
- 5.2. A companhia deverá garantir que o SGS aplicado a bordo dos navios refira expressamente a autoridade do comandante. A companhia deverá estabelecer no sistema de gestão da segurança (SGS) que o comandante tem a autoridade suprema e a responsabilidade por tomar decisões em matéria de segurança e prevenção da poluição e por solicitar à companhia a assistência que for necessária.
6. **RECURSOS E PESSOAL**
- 6.1. A companhia deverá garantir que o comandante:
- 6.1.1. Possua as qualificações necessárias para comandar;
- 6.1.2. Conheça perfeitamente o SGS da companhia
- e
- 6.1.3. Conte com o apoio necessário para desempenhar com segurança as funções de comandante.

- 6.2. A companhia deverá garantir que cada navio seja lotado com marítimos qualificados, certificados e medicamente aptos em conformidade com os requisitos nacionais e internacionais aplicáveis.
- 6.3. A companhia deverá estabelecer procedimentos que garantam que o pessoal recém-contratado ou afectado a novas funções relacionadas com a segurança e a protecção do ambiente seja devidamente instruído nas suas funções. As instruções que seja essencial fornecer previamente à largada do navio deverão ser identificadas, postas por escrito e transmitidas.
- 6.4. A companhia deverá garantir que todo o pessoal envolvido no SGS tem entendimento adequado das regras, regulamentos, códigos e orientações relevantes.
- 6.5. A companhia deverá estabelecer e manter procedimentos para determinar que formação poderá ser necessária para o SGS e garantir que todo o pessoal interessado receba essa formação.
- 6.6. A companhia deverá estabelecer procedimentos para que os membros do pessoal do navio possam dispor das informações necessárias sobre o SGS numa língua ou línguas de trabalho que conheçam.
- 6.7. A companhia deverá garantir que os membros do pessoal do navio sejam capazes de comunicar eficazmente entre si para a execução das tarefas relacionadas com o SGS.
7. **ELABORAÇÃO DE PLANOS PARA AS OPERAÇÕES A BORDO**
- A companhia deverá estabelecer procedimentos para a elaboração de planos e instruções para operações a bordo essenciais relacionadas com a segurança do navio e a prevenção da poluição. As várias tarefas deverão ser definidas e atribuídas a pessoal qualificado.
8. **PREPARAÇÃO PARA SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA**
- 8.1. A companhia deverá estabelecer procedimentos para a identificação, descrição e resposta a situações de emergência potenciais a bordo.
- 8.2. A companhia deverá estabelecer programas de exercícios de preparação para acções de emergência.
- 8.3. O SGS deverá prever medidas para assegurar que a organização da companhia esteja apta a dar resposta, em qualquer momento, a perigos, acidentes e situações de emergência em que os seus navios estejam envolvidos.
9. **COMUNICAÇÃO E ANÁLISE DE CASOS DE INCUMPRIMENTO, ACIDENTES E OCORRÊNCIAS POTENCIALMENTE PERIGOSOS**
- 9.1. O SGS deverá prever procedimentos para garantir que os casos de incumprimento, acidentes e ocorrências potencialmente perigosos sejam comunicados à companhia, investigados e analisados com o objectivo de reforçar a segurança e a prevenção da poluição.

- 9.2. A companhia deverá estabelecer procedimentos para a aplicação de medidas correctivas.
10. **MANUTENÇÃO DO NAVIO E DO EQUIPAMENTO**
- 10.1. A companhia deverá estabelecer procedimentos para garantir que a manutenção dos navios seja feita em conformidade com as disposições das regras e regulamentos relevantes e com as disposições suplementares que eventualmente tenha estabelecido.
- 10.2. Para dar cumprimento a essas disposições, a companhia deverá garantir que:
- 10.2.1. Sejam realizadas inspecções a intervalos adequados;
- 10.2.2. Todos os casos de incumprimento, bem como as respectivas causas, se conhecidas, sejam comunicados;
- 10.2.3. Sejam tomadas as medidas correctivas necessárias
- e
- 10.2.4. Sejam conservados registos destas actividades.
- 10.3. A companhia deverá estabelecer a nível do SGS procedimentos para a identificação dos equipamentos e sistemas técnicos cuja avaria imprevista possa dar origem a situações perigosas. O SGS deverá prever medidas específicas para o reforço da fiabilidade desses equipamentos e sistemas. Tais medidas deverão incluir o ensaio regular dos dispositivos de emergência e dos equipamentos ou sistemas técnicos que não são utilizados em permanência.
- 10.4. As inspecções referidas no ponto 10.2 e as medidas referidas no ponto 10.3 deveriam fazer parte da manutenção de rotina do navio.
11. **DOCUMENTAÇÃO**
- 11.1. A companhia deverá estabelecer e manter procedimentos de controlo de todos os documentos e dados relevantes para o SGS.
- 11.2. A companhia deverá garantir que:
- 11.2.1. Os documentos válidos estejam disponíveis em todos os locais pertinentes;
- 11.2.2. As alterações aos documentos sejam analisadas e aprovadas por pessoal autorizado
- e
- 11.3. Os documentos utilizados para descrever e aplicar o SGS podem ser designados por «Manual de gestão da segurança». A documentação deverá ser conservada na forma que a companhia considerar mais adequada. Cada navio deverá ter a bordo toda a documentação que lhe disser respeito.
12. **VERIFICAÇÃO, ANÁLISE E AVALIAÇÃO PELA COMPANHIA**
- 12.1. A companhia deverá realizar auditorias internas para verificar se as actividades relacionadas com a segurança e a prevenção da poluição são conformes com o SGS.

- 12.2. A companhia deverá avaliar periodicamente a eficácia do SGS e proceder, quando necessário, à sua revisão em conformidade com os procedimentos que tenha estabelecido.
- 12.3. As auditorias deverão ser realizadas e as eventuais medidas correctivas tomadas em conformidade com procedimentos documentados.
- 12.4. O pessoal que efectua as auditorias não deverá estar relacionado com os sectores a auditar, a menos que tal seja impraticável devido à dimensão e natureza da companhia.
- 12.5. Os resultados das auditorias e análises deverão ser disponibilizados a todo o pessoal com responsabilidades no sector em questão.
- 12.6. O pessoal dirigente responsável pelo sector auditado deverá tomar medidas atempadas para corrigir as anomalias detectadas.
13. **CERTIFICAÇÃO, VERIFICAÇÃO E CONTROLO**
- 13.1. O navio deverá ser explorado por uma companhia para a qual tenha sido emitido um documento de conformidade pertinente para esse navio.
- 13.2. Para cada companhia que satisfaça os requisitos do Código ISM deverá ser emitido um documento de conformidade pela administração, por uma organização reconhecida pela administração ou pelo Governo do país, que actue por conta da administração, em que a companhia exerce actividade. Esse documento deverá ser aceite como prova de que a companhia tem capacidade para cumprir os requisitos do Código.
- 13.3. A bordo deverá existir cópia desse documento, para que o comandante, se a isso solicitado, o possa apresentar para verificação à administração ou a organizações por esta reconhecidas.
- 13.4. Para cada navio deverá ser emitido, pela administração ou por uma organização por esta reconhecida, um certificado designado por certificado de gestão da segurança. Ao emitir o certificado, a administração deverá certificar-se de que a companhia e a sua gestão a bordo operam em conformidade com o SGS aprovado.
- 13.5. A administração, ou uma organização por esta reconhecida, deverá verificar periodicamente o bom funcionamento do SGS aprovado para o navio.
-

DIRECTIVA 95/64/CE DO CONSELHO

de 8 de Dezembro de 1995

relativa ao levantamento estatístico dos transportes marítimos de mercadorias e de passageiros

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 213º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que, para cumprir as funções que lhe são confiadas no âmbito da política comum dos transportes marítimos, a Comissão deve dispor de estatísticas comparáveis, fiáveis, sincronizadas e regulares sobre a dimensão e a evolução dos transportes marítimos de mercadorias e de passageiros de e para a Comunidade, entre os Estados-membros e nos Estados-membros;

Considerando igualmente a importância de que se reveste um bom conhecimento do mercado dos transportes marítimos para os Estados-membros e os operadores económicos;

Considerando que não existe, até ao momento, nenhuma estatística que abranja totalmente, à escala comunitária, o transporte marítimo de mercadorias e de passageiros;

Considerando que a Decisão 93/464/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1993, relativa ao programa-quadro para as acções prioritárias no domínio da informação estatística 1993/1997 ⁽⁴⁾, salientou a necessidade de serem elaboradas estatísticas completas;

Considerando que a recolha de dados estatísticos comunitários numa base comparável ou harmonizada permite a criação de um sistema integrado capaz de fornecer informações fiáveis, compatíveis e actualizadas;

Considerando que os dados relativos aos transportes marítimos de mercadorias e de passageiros devem poder ser comparados entre os Estados-membros e entre os diferentes modos de transporte;

Considerando que a Comissão deve apresentar em momento oportuno um relatório sobre o funcionamento da presente directiva;

Considerando que importa prever um período de transição a fim de permitir aos Estados-membros adaptarem os seus sistemas estatísticos às exigências da presente directiva e darem início a um programa de estudos-piloto sobre os problemas específicos da recolha de determinados dados;

Considerando que importa que, durante o período inicial, a Comunidade preste aos Estados-membros uma contribuição financeira para a execução dos trabalhos necessários;

Considerando que, para a aplicação da presente directiva, incluindo as medidas necessárias para a sua adaptação às evoluções económica e técnica, há que recorrer ao Comité do Programa Estatístico criado pela Decisão 89/382/CEE, Euratom ⁽⁵⁾;

Considerando que, de acordo com o princípio da subsidiariedade, a criação de normas estatísticas comuns que permitam a produção de informações harmonizadas é uma acção que só pode ser eficazmente levada a cabo a nível comunitário e que a recolha de dados estatísticos será realizada por cada Estado-membro, sob a autoridade dos organismos e instituições responsáveis pela elaboração das estatísticas oficiais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Os Estados-membros devem elaborar estatísticas comunitárias sobre os transportes de mercadorias e de passageiros efectuados por navios que façam escala em portos situados no respectivo território.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

1. *Transporte marítimo de mercadorias e de passageiros*, o movimento de mercadorias e de passageiros através de navios, em percursos efectuados, total ou parcialmente, por mar.

⁽¹⁾ JO nº C 214 de 4. 8. 1994, p. 12.

⁽²⁾ JO nº C 15 de 19. 6. 1995, p. 493.

⁽³⁾ JO nº C 397 de 31. 12. 1994, p. 6.

⁽⁴⁾ JO nº L 219 de 28. 8. 1993, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 181 de 28. 6. 1989, p. 47.

O âmbito de aplicação da presente directiva inclui igualmente as mercadorias:

- a) Transportadas para instalações *off shore*;
- b) Recuperadas dos fundos marinhos e descarregadas nos portos.

São excluídos o combustível líquido e os abastecimentos de que necessitam os navios.

2. *Navio de mar*, qualquer navio, com excepção dos que navegam exclusivamente em águas interiores ou em águas situadas no interior ou na proximidade de águas abrigadas ou em zonas nas quais se apliquem regulamentos portuários.

Não são abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente directiva as embarcações de pesca e os navios-fábrica para o tratamento de peixe, os navios de sondagem e exploração, os rebocadores, os empuradores, as dragas, os navios de pesquisa e de exploração, os navios de guerra e as embarcações utilizadas exclusivamente para fins não comerciais.

3. *Porto*, um local com instalações que permitam amarrear navios mercantes e descarregar ou carregar mercadorias, bem como desembarcar ou embarcar passageiros dos ou nos navios.
4. *Nacionalidade do operador de transporte marítimo*, a nacionalidade do país onde está estabelecido o centro real da actividade comercial do operador de transporte.
5. *Operador de transporte marítimo*, qualquer pessoa que celebre, ou em nome da qual seja celebrado, um contrato de transporte marítimo de mercadorias ou de pessoas com um carregador ou com um passageiro.

Artigo 3º

Características da recolha de dados

1. Os Estados-membros devem recolher os dados relativos aos seguintes domínios:

- a) Informações relativas às mercadorias e passageiros;
- b) Informações relativas ao navio.

Podem ser excluídos da recolha de dados os navios de arqueação bruta inferior a 100.

2. As características da recolha de dados, ou seja, as variáveis estatísticas de cada domínio, as nomenclaturas para a respectiva classificação, bem como a sua periodicidade de observação, são indicadas nos anexos da presente directiva.

3. A recolha de dados deve basear-se, na medida do possível, nas fontes disponíveis, limitando o encargo que recai sobre os inquiridos.

Artigo 4º

Portos

1. Para efeitos da presente directiva, deve ser elaborada, nos termos do procedimento previsto no artigo 13º, uma lista de portos, codificados e classificados por país e por zonas costeiras marítimas.

2. Cada Estado-membro deve seleccionar os portos dessa lista que lidem anualmente com mais de um milhão de toneladas de mercadorias ou registem mais de 200 000 movimentos de passageiros.

Durante um período máximo de três anos a contar da entrada em vigor da presente directiva, cada Estado-membro pode seleccionar apenas os portos que lidem anualmente com mais de dois milhões de toneladas de mercadorias ou registem mais de 400 000 movimentos de passageiros.

Devem ser fornecidos dados pormenorizados, de acordo com o anexo VIII, sobre cada porto seleccionado, nos domínios (mercadorias e passageiros) em relação aos quais esse porto preencha o critério de selecção e, se necessário, dados sumários acerca do outro domínio.

3. Devem ser fornecidos dados sumários, de acordo com o anexo VIII, «Conjunto de dados A3», sobre os portos que não tenham sido seleccionados da lista.

Artigo 5º

Exactidão das estatísticas

Os métodos de recolha de dados devem ser elaborados por forma a que os dados estatísticos comunitários sobre transporte marítimo tenham a exactidão necessária dos conjuntos de dados estatísticos descritos no anexo VIII. As normas de exactidão são estabelecidas nos termos do procedimento previsto no artigo 13º

Artigo 6º

Tratamento dos resultados da recolha de dados

Os Estados-membros devem tratar as informações recolhidas nos termos do artigo 3º de modo a obterem estatísticas comparáveis, com a exactidão exigida no artigo 5º

Artigo 7º

Transmissão dos resultados da recolha de dados

1. Os Estados-membros devem transmitir ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias os resultados da recolha de dados referidos no artigo 3º, incluindo os dados declarados confidenciais pelos Estados-membros por força da legislação ou de práticas nacionais relativas à confidencialidade estatística, em conformidade com o Regulamento (Euratom, CEE) nº 1588/90 do Conselho,

de 11 de Junho de 1990, relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias ⁽¹⁾.

2. Os resultados devem ser transmitidos em conformidade com a estrutura dos conjuntos de dados estatísticos definida no anexo VIII. As regras técnicas de transmissão dos resultados são fixadas nos termos do procedimento previsto no artigo 13º

3. A transmissão dos resultados deve ser efectuada no prazo de cinco meses a contar do fim do período de observação para os dados cuja periodicidade seja trimestral e de oito meses para os dados cuja periodicidade seja anual.

A primeira transmissão deve abranger o primeiro trimestre de 1997.

Artigo 8º

Relatórios

1. Os Estados-membros devem comunicar à Comissão todas as informações relativas aos métodos utilizados para a produção dos dados. Caso seja necessário, devem comunicar igualmente as alterações substanciais dos métodos de recolha utilizados.

2. A Comissão apresenta ao Conselho um relatório sobre a experiência adquirida no trabalho realizado de acordo com a presente directiva, após três anos de recolha de dados.

Artigo 9º

Divulgação dos dados estatísticos

A Comissão divulga os dados estatísticos apropriados, com periodicidade análoga à das transmissões dos resultados.

As regras de publicação ou de divulgação dos dados estatísticos pela Comissão são adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 13º

Artigo 10º

Período de transição

1. Durante um período de transição que terá uma duração máxima de três anos e nos termos do procedimento previsto no artigo 13º, podem ser concedidas derrogações em conformidade com as disposições da presente directiva, na medida em que os sistemas nacionais de estatísticas necessitem de adaptações importantes.

2. Durante o período de transição referido no nº 1 e nos termos do procedimento previsto no artigo 13º, deve ser adoptado um programa de estudos-piloto sobre:

a) A viabilidade e o custo, para os Estados-membros e os inquiridos, da recolha dos seguintes dados:

- descrição das mercadorias definidas no anexo III e no anexo VIII, «Conjunto de dados B1»,
- passageiros transportados em distâncias curtas,
- informações sobre os serviços de ligação (*feeder*) e sobre a cadeia intermodal de transportes,
- dados relativos à nacionalidade do operador de transporte marítimo;

b) A possibilidade de recolher dados em aplicação dos acordos celebrados no contexto da simplificação dos procedimentos comerciais, da Organização Internacional de Normalização (ISO), do Comité Europeu de Normalização (CEN) e das regulamentações aduaneiras internacionais.

A Comissão deve informar o Conselho dos resultados dos estudos-piloto e apresentar-lhe propostas sobre a possibilidade de generalizar o regime instituído pela presente directiva para instaurar uma recolha regular destes elementos de informação.

Artigo 11º

Contribuição financeira

1. Durante os três primeiros anos de aplicação dos levantamentos estatísticos previstos na presente directiva, os Estados-membros beneficiam de um apoio financeiro da Comunidade relativamente ao custo de execução dos trabalhos.

2. O montante das dotações afectadas anualmente ao apoio financeiro referido no nº 1 é fixado no contexto do processo orçamental anual.

3. A autoridade orçamental determina as dotações disponíveis para cada ano.

Artigo 12º

Regras de aplicação

As regras de aplicação da presente directiva, incluindo as medidas necessárias para a sua adaptação às evoluções económica e técnica, nomeadamente:

- a adaptação das características da recolha de dados (artigo 3º) e do conteúdo dos anexos da presente directiva, desde que esta adaptação não implique um aumento significativo dos custos para os Estados-membros e/ou do encargo que recai sobre os inquiridos,
- a lista, actualizada periodicamente pela Comissão, de portos codificados e classificados por país e por zonas costeiras marítimas (artigo 4º),

(1) JO nº L 151 de 15. 6. 1990, p. 1.

- as exigências de exactidão (artigo 5º),
- a descrição técnica do ficheiro de dados e dos códigos para transmissão dos resultados à Comissão (artigo 7º),
- as regras de publicação ou de divulgação dos dados (artigo 9º),
- as derrogações às disposições da presente directiva a conceder durante o período de transição e os estudos-piloto previstos (artigo 10º),
- a nomenclatura equivalente em arqueação bruta por grupo de navios (anexo VII),

são adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 13º

Artigo 13º

Processo

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Programa Estatístico, criado pela Decisão 89/382/CEE, Euratom.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

3. a) A Comissão adoptará medidas que são imediatamente aplicáveis.
- b) Todavia, se não forem conformes com o parecer emitido pelo comité, essas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho.

Nesse caso:

- a Comissão diferirá a aplicação das medidas que aprovou por um prazo de três meses a contar da data da comunicação,
- o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no travessão precedente.

Artigo 14º

Aplicação

1. Os Estados-membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 1 de Janeiro de 1997. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 15º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 16º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 8 de Dezembro de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

J. BORRELL FONTELLES

ANEXO I

VARIÁVEIS E DEFINIÇÕES

1. VARIÁVEIS ESTATÍSTICAS

a) Informações relativas às mercadorias e passageiros:

- peso bruto das mercadorias em toneladas,
- tipo de carga, segundo a nomenclatura indicada no anexo II,
- descrição das mercadorias, segundo a nomenclatura indicada no anexo III,
- porto declarante,
- direcção do movimento, entrada ou saída,
- para as entradas de mercadorias: o porto de carga (isto é, o porto no qual a carga foi embarcada no navio em que chegou ao porto declarante), utilizando os portos individuais do Espaço Económico Europeu (EEE) descritos na lista de portos e, fora do EEE, as zonas costeiras marítimas descritas no anexo IV,
- para as saídas de mercadorias: o porto de descarga (isto é, o porto no qual a carga deve ser descarregada do navio em que deixou o porto declarante), utilizando os portos individuais do EEE descritos na lista de portos e, fora do EEE, as zonas costeiras marítimas descritas no anexo IV,
- número de passageiros que iniciam ou concluem uma travessia.

Para as mercadorias transportadas em contentores ou unidades *ro-ro*, deve ser feito o levantamento das seguintes características complementares:

- número de contentores com carga,
- número de contentores vazios,
- número de unidades móveis (*ro-ro*) com carga,
- número de unidades móveis (*ro-ro*) vazias.

b) Informações relativas aos navios:

- número de navios,
- tonelagem de porto bruto dos navios (*deadweight*) ou arqueação bruta,
- país ou território de registo dos navios, segundo a nomenclatura indicada no anexo V,
- tipo de navios, segundo a nomenclatura indicada no anexo VI,
- classe dos navios, segundo a nomenclatura indicada no anexo VII.

2. DEFINIÇÕES

a) «Contentor de transporte»: um elemento de equipamento de transporte:

1. De carácter duradouro e, por conseguinte, suficientemente sólido para suportar múltiplas utilizações;
2. Concebido de forma a facilitar o transporte de mercadorias por um ou mais modos de transporte, sem rotura de carga;
3. Equipado com acessórios que permitam uma movimentação simples e, especialmente, a transferência de um modo de transporte para outro;
4. Concebido de forma a ser fácil de encher ou esvaziar;
5. Com um comprimento mínimo de, pelo menos, 20 pés.

b) «Unidade *ro-ro*»: um equipamento com rodas destinado ao transporte de mercadorias, como um camião, reboque ou semi-reboque, que possa ser conduzido ou rebocado para um navio. Os reboques pertencentes aos portos ou aos navios estão incluídos nesta definição. As nomenclaturas devem seguir a Recomendação nº 21 da CEE-ONU «Códigos dos tipos de carga das embalagens e dos materiais de embalagem».

c) «Carga contentorizada»: contentores com carga ou vazios carregados para o ou descarregados do navio que os transporta por mar.

d) «Carga *ro-ro*»: unidades *ro-ro* e mercadorias (em contentor ou não) em unidades *ro-ro* que entrem no ou saiam do navio que as transporta por mar.

- e) «Tonelagem bruta de mercadorias»: a tonelagem de mercadorias transportadas, incluindo as embalagens, mas excluindo a tara dos contentores e unidades *ro-ro*.
 - f) «Tonelagem de porte bruto (TPB)»: a diferença, expressa em toneladas, entre o deslocamento de um navio em linha de carga de Verão em água com peso específico de 1,025 e a tara da embarcação, ou seja, o deslocamento, expresso em toneladas, de um navio sem carga, combustível, lubrificante, água de lastro, água fresca, água potável nos tanques, provisões para consumo, nem passageiros, tripulação e seus haveres.
 - g) «Arqueação bruta»: a medida do tamanho total de um navio nos termos da Convenção Internacional sobre a Arqueação dos Navios, de 1969.
-

ANEXO II

CLASSIFICAÇÃO DO TIPO DE CARGA

Categoria ⁽¹⁾	Código	Descrição	Tonelagem	Número
Granel líquido	10	Granéis líquidos (ausência de unidade de carga)	x	
	11	Gás liquefeito	x	
	12	Petróleo bruto	x	
	13	Produtos petrolíferos	x	
	19	Outros granéis líquidos	x	
Granel sólido	20	Granéis sólidos (ausência de unidade de carga)	x	
	21	Minérios	x	
	22	Carvão	x	
	23	Produtos agrícolas (por exemplo: cereais, soja, tapioca)	x	
	29	Outros granéis secos	x	
Contentores	30	Mercadorias em grandes contentores	x	x
	31	Contentores de 20'	x	x
	32	Contentores de 40'	x	x
	33	Contentores > 20' e < 40'	x	x
	34	Contentores > 40'	x	x
<i>Ro-ro</i> (com auto-propulsão)	50	Unidades móveis de auto-propulsão	x	x
	51	Mercadorias em veículos rodoviários automóveis para o transporte de mercadorias e acompanhados de reboques	x ⁽³⁾	x
	52	Viaturas particulares e acompanhadas de reboques e caravanas		x ⁽²⁾
	53	Autocarros de passageiros		x ⁽²⁾
	54	Veículos automóveis import/export	x	x ⁽²⁾
	56	Animais vivos	x	x ⁽²⁾
<i>Ro-ro</i> (sem auto-propulsão)	60	Outras unidades móveis	x	x
	61	Mercadorias em reboques rodoviários de mercadorias e semi-reboques não acompanhados	x ⁽³⁾	x
	62	Caravanas não acompanhadas e outros reboques agrícolas e industriais	x	x ⁽²⁾
	63	Mercadorias em vagões de caminho-de-ferro, reboques para o transporte marítimo transportados por navios, batelões para transporte de mercadorias transportadas por navios	x ⁽³⁾	x
Carga geral (incluindo pequenos contentores)	90	Outra carga não classificada noutra posição	x	
	91	Produtos florestais	x	
	92	Produtos ferrosos e aço	x	
	99	Outra carga geral	x	

⁽¹⁾ Estas categorias são compatíveis com a Recomendação nº 21 da CEE-ONU.

⁽²⁾ Unicamente número total de unidades.

⁽³⁾ A quantidade registada é o peso bruto das mercadorias incluindo a embalagem, mas excluindo o peso dos contentores e das unidades *ro-ro*

ANEXO III

NOMENCLATURA DE MERCADORIAS

A nomenclatura de mercadorias utilizada deve estar em conformidade com a NST/R ⁽¹⁾, até que a sua substituição seja decidida pela Comissão, após consulta dos Estados-membros.

GRUPOS DE MERCADORIAS

Grupos de mercadorias	Capítulo da NST/R	Grupos da NST/R	Designação das mercadorias
1	0	01	Cereais
2		02, 03	Batatas, outros legumes frescos ou congelados e frutos frescos
3		00, 06	Animais vivos e beterraba sacarina
4		05	Madeira e cortiça
5		04, 09	Matérias têxteis e desperdícios, outras matérias-primas de origem animal ou vegetal
6	1	11, 12, 13, 14, 16, 17	Produtos alimentares e forragens
7		18	Oleaginosas
8	2	21, 22, 23	Combustíveis minerais sólidos
9	3	31	Petróleo bruto
10		32, 33, 34	Produtos petrolíferos
11	4	41, 46	Minérios de ferro, sucata e poeiras de altos fornos
12		45	Minérios e desperdícios não ferrosos
13	5	51, 52, 53, 54, 55, 56	Produtos metalúrgicos
14	6	64, 69	Cimentos, cal e materiais de construção manufacturados
15		61, 62, 63, 65	Minerais brutos ou manufacturados
16	7	71, 72	Aduos naturais ou manufacturados
17	8	83	Produtos carboquímicos e alcatrões
18		81, 82, 89	Produtos-químicos, excepto produtos carboquímicos e alcatrões
19		84	Celulose e desperdícios
20	9	91, 92, 93	Veículos e materiais de transporte, máquinas, motores, mesmo desmontados e peças
21		94	Artigos metálicos
22		95	Vidros, produtos vidreiros e produtos cerâmicos
23		96, 97	Couro, têxteis, vestuário e artigos manufacturados diversos
24		99	Artigos diversos

⁽¹⁾ Publicação do Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, edição de 1968.

ANEXO IV

ZONAS COSTEIRAS MARÍTIMAS

A nomenclatura a utilizar é a geonomenclatura aprovada para 1993 pelo Regulamento (CEE) nº 208/93, de 1 de Fevereiro de 1993, relativo à nomenclatura dos países para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros ⁽¹⁾, com a seguinte reserva: os códigos 017 e 018 serão utilizados, respectivamente, para a Bélgica e o Luxemburgo, quando for necessário tratá-los separadamente.

O código é representado por quatro algarismos: os três algarismos do código da nomenclatura acima referida, seguidos do algarismo zero (código 0030 para os Países Baixos, por exemplo), excepto para os países que estão divididos em várias zonas costeiras marítimas, que serão caracterizadas por um quarto algarismo diferente de zero (de 1 a 7), como indicado a seguir:

<i>Código</i>	<i>Zonas costeiras marítimas</i>
0011	França: Atlântico e Mar do norte
0012	França: Mediterrâneo
0041	Alemanha: Mar do Norte
0042	Alemanha: Mar Báltico
0043	Alemanha: Reno
0061	Reino Unido
0062	Ilha de Man
0063	Ilhas Anglo-Normandas
0111	Espanha: Atlântico (Norte)
0112	Espanha: Mediterrâneo e Atlântico (Sul)
0301	Suécia: Mar Báltico
0302	Suécia: Mar do Norte
0521	Turquia: Mar Negro
0522	Turquia: Mediterrâneo
0751	Rússia: Mar Negro
0752	Rússia: Mar Báltico
0753	Rússia: Ásia
2041	Marrocos: Mediterrâneo
2042	Marrocos: África Ocidental
2201	Egipto: Mediterrâneo
2202	Egipto: Mar Vermelho
6241	Israel: Mediterrâneo
6242	Israel: Mar Vermelho
6321	Arábia Saudita: Mar Vermelho
6322	Arábia Saudita: Golfo
4001	Estados Unidos da América: Atlântico (Norte)
4002	Estados Unidos da América: Atlântico (Sul)
4003	Estados Unidos da América: Golfo
4004	Estados Unidos da América: Pacífico (Sul)
4005	Estados Unidos da América: Pacífico (Norte)
4006	Estados Unidos da América: Grandes Lagos
4007	Porto Rico
4041	Canadá: Atlântico
4042	Canadá: Grandes Lagos e Alto São Lourenço
4043	Canadá: Costa Ocidental
4801	Colômbia: Costa Norte
4802	Colômbia: Costa Ocidental
	<i>Com os códigos suplementares</i>
9991	Instalações <i>off shore</i>
9992	Agregados e não descrito noutra posição

⁽¹⁾ JO nº L 25 de 2. 2. 1993, p. 11.

ANEXO V

NACIONALIDADE DE REGISTO DO NAVIO

A nomenclatura a utilizar é a geonomenclatura aprovada para 1993 pelo Regulamento (CEE) nº 208/93, de 1 de Fevereiro de 1993, relativo à nomenclatura dos países para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros ⁽¹⁾, com a seguinte reserva: os códigos 017 e 018 serão utilizados, respectivamente, para a Bélgica e o Luxemburgo, quando for necessário tratá-los separadamente.

O código é representado por quatro algarismos: os três algarismos do código da nomenclatura acima referida, seguidos do algarismo zero (código 0010 para França, por exemplo), excepto para os países que têm vários registos.

No caso de um país ter vários registos, o código será:

0011	França
0012	Ilhas Kerguelen
0061	Reino Unido
0062	Ilha de Man
0063	Ilhas Anglo-Normandas
0064	Gibraltar
0081	Dinamarca
0082	Dinamarca (DIS)
0101	Portugal
0102	Portugal (MAR)
0111	Espanha
0112	Espanha (REBECA)
4001	Estados Unidos
4002	Porto Rico
4611	Ilhas Virgens britânicas
4612	Monserrate
8141	Oceânia neozelandesa
8142	Ilhas Cook
8901	Outras regiões polares
8902	Território antártico francês

⁽¹⁾ JO nº L 25 de 2. 2. 1993, p. 11.

ANEXO VI

NOMENCLATURA DO TIPO DE NAVIO (ICST-COM)

	Tipo	Categorias incluídas em cada tipo de navio
10	Granéis líquidos	Petroleiro Navio-tanque para produtos químicos Transportador de gás liquefeito Batelão-cisterna Outros navios-tanques
20	Granéis sólidos	Petroleiro/graneleiro Graneleiro
31	Contentores	Porta-contentores integral
32	Transporte especializado (carga seca)	Transportador de batelões Transportador de produtos químicos Transportador de produtos radioactivos Transportador de gado Transportador de veículos Outros transportadores especializados
33	Carga geral	Navio frigorífico Navio <i>ro-ro</i> e passageiros Navio <i>ro-ro</i> e contentores Outros navios <i>ro-ro</i> Navio misto (carga geral e passageiros) Navio misto (carga geral e contentores) Navio de carga geral <i>single decker</i> Navio de carga geral <i>multi-decker</i>
34	Batelão sem propulsão para cargas secas	Batelão de convés Batelão de comportas Batelão porta-barcaças LASH Batelão de carga seca aberta Batelão de carga seca coberta Outros batelões de carga seca não especificados noutra posição
35	Passageiros	Navios para cruzeiros Outros navios de passageiros
41	Pesca ⁽¹⁾	Embarcações de pesca ⁽¹⁾ Navio-fábrica para o tratamento de peixe ⁽¹⁾
42	Actividades <i>off shore</i>	Sondagem e exploração ⁽¹⁾ Abastecimento <i>off shore</i>
43	Rebocadores ⁽¹⁾	Rebocadores ⁽¹⁾ Empurradores ⁽¹⁾
49	Diversos ⁽¹⁾	Investigação / exploração ⁽¹⁾ Dragas ⁽¹⁾ Outros navios e embarcações não especificados noutra posição ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Não abrangidos pela presente directiva.

ANEXO VII

CLASSES DOS NAVIOS

expressas em toneladas de porte bruto (TPB) ou em arqueação bruta (TB)

Esta nomenclatura refere-se unicamente às embarcações de arqueação bruta igual ou superior a 100

Grupo	Limite inferior		Limite superior	
	TPB	TB	TPB	TB
01	—		até 499	
02	500		999	
03	1 000		1 999	
04	2 000		2 999	
05	3 000		3 999	
06	4 000		4 999	
07	5 000		5 999	
08	6 000		6 999	
09	7 000		7 999	
10	8 000		8 999	
11	9 000		9 999	
12	10 000		19 999	
13	20 000		29 999	
14	30 000		39 999	
15	40 000		49 999	
16	50 000		79 999	
17	80 000		99 999	
18	100 000		149 999	
19	150 000		199 999	
20	200 000		249 999	
21	250 000		299 999	
22	≥ 300 000		—	

Nota: No caso de, para efeitos da presente directiva, serem tidos em conta navios com arqueação bruta inferior a 100, ser-lhes-á atribuído um código de grupo «99».

ANEXO VIII

ESTRUTURA DOS CONJUNTOS DE DADOS ESTATÍSTICOS

Os conjuntos de dados especificados neste anexo definem a periodicidade das estatísticas sobre o transporte marítimo exigidas pela Comunidade. Cada conjunto define uma repartição cruzada num número limitado de dimensões em diferentes níveis das nomenclaturas, com agregação em todas as outras dimensões, para a qual são necessárias estatísticas de boa qualidade.

As condições de recolha do conjunto de dados B1 serão fixadas pelo Conselho, sob proposta da Comissão, à luz dos resultados do estudo-piloto levado a cabo durante um período transitório de três anos, como definido no artigo 10º da directiva.

ESTATÍSTICAS SUMÁRIAS E PORMENORIZADAS

- Os conjuntos de dados a fornecer relativamente aos portos seleccionados, para as mercadorias e os passageiros, são: A1, A2, B1, C1, D1, E1 e F1.
- Os conjuntos de dados a fornecer relativamente aos portos seleccionados, para as mercadorias, mas não para os passageiros, são: A1, A2, A3, B1, C1, E1 e F1.
- Os conjuntos de dados a fornecer relativamente aos portos seleccionados, para os passageiros, mas não para as mercadorias, são: A3, D1 e F1.
- Os conjuntos de dados a fornecer relativamente aos portos não seleccionados (nem para as mercadorias, nem para os passageiros) é: A3.

Conjunto de dados A1: Transportes marítimos nos principais portos europeus, por porto, tipo de carga e relação

Periodicidade: Trimestral

	Variáveis	Pormenor dos códigos	Nomenclaturas
Dimensões	Quadro	2 posições alfabéticas	A1
	Ano de referência	4 posições numéricas	(por exemplo, 1997)
	Trimestre de referência	1 posição numérica	(1, 2, 3, 4)
	Porto declarante	5 posições alfabéticas	Portos EEE seleccionados da lista de portos
	Direcção	1 posição numérica	Entrada, saída (1, 2)
	Porto de carga/descarga	5 posições alfabéticas	Portos EEE da lista de portos
	Relação	4 posições numéricas	Zonas costeiras marítimas, anexo IV
	Tipo de carga	1 posição numérica	Tipo de carga, anexo II (categorias 1, 2, 3, 5, 6, 9)

Dado: Peso bruto das mercadorias em toneladas.

Conjunto de dados A2: Transportes marítimos, excepto em contentores ou unidades móveis, nos principais portos europeus, por porto, tipo de carga e relação

Periodicidade: Trimestral

	Variáveis	Pormenor dos códigos	Nomenclaturas
Dimensões	Quadro	2 posições alfabéticas	A2
	Ano de referência	4 posições numéricas	(por exemplo, 1997)
	Trimestre de referência	1 posição numérica	(1, 2, 3, 4)
	Porto declarante	5 posições alfabéticas	Portos EEE seleccionados da lista de portos
	Direcção	1 posição numérica	Entrada, saída (1, 2)
	Porto de carga/descarga	5 posições alfabéticas	Portos EEE da lista de portos
	Relação	4 posições numéricas	Zonas costeiras marítimas, anexo IV
	Tipo de carga	2 posições numéricas	Tipo de carga, anexo II (contentores e ro-ro excluídos) (subcategorias 10, 11, 12, 13, 19, 20, 21, 22, 23, 29, 90, 91, 92, 99)

Dado: Peso bruto das mercadorias em toneladas.

Conjunto de dados A3: Informações solicitadas aos portos relativamente aos quais não são pedidas estatísticas pormenorizadas (ver nº 3 do artigo 4º)

Periodicidade: Anual

	Variáveis	Pormenor dos códigos	Nomenclaturas
Dimensões	Quadro	2 posições alfabéticas	A3
	Ano de referência	4 posições numéricas	(por exemplo, 1997)
	Trimestre de referência	1 posição numérica	(0)
	Porto declarante	5 posições alfabéticas	Todos os portos da lista de portos
	Direcção	1 posição numérica	Entrada, saída (1, 2)

Dado: Peso bruto das mercadorias em toneladas.
Número de passageiros.

Conjunto de dados B1: Transportes marítimos nos principais portos europeus, por porto, tipo de carga, mercadoria e relação

Periodicidade: Anual

	Variáveis	Pormenor dos códigos	Nomenclaturas
Dimensões	Quadro	2 posições alfabéticas	B1
	Ano de referência	4 posições numéricas	(por exemplo, 1997)
	Trimestre de referência	1 posição numérica	(0)
	Porto declarante	5 posições alfabéticas	Portos EEE seleccionados da lista de portos
	Direcção	1 posição numérica	Entrada, saída (1, 2)
	Porto de carga/descarga	5 posições alfabéticas	Portos EEE da lista de portos
	Relação	4 posições numéricas	Zonas costeiras marítimas, anexo IV
	Tipo de carga	1 posição numérica	Tipo de carga, anexo II (categorias 1, 2, 3, 5, 6, 9)
	Mercadoria	2 posições numéricas	Nomenclatura de mercadorias, anexo III

Dado: Peso bruto das mercadorias em toneladas

Conjunto de dados C1: Transportes marítimos, em contentores ou ro-ro, nos principais portos europeus, por porto, tipo de carga, relação e situação de carga

Periodicidade: Trimestral

	Variáveis	Pormenor dos códigos	Nomenclaturas
Dimensões	Quadro	2 posições alfabéticas	C1
	Ano de referência	4 posições numéricas	(por exemplo, 1997)
	Trimestre de referência	1 posição numérica	(1, 2, 3, 4)
	Porto declarante	5 posições alfabéticas	Portos EEE seleccionados da lista de portos
	Direcção	1 posição numérica	Entrada, saída (1, 2)
	Porto de carga/descarga	5 posições alfabéticas	Portos EEE da lista de portos
	Relação	4 posições numéricas	Zonas costeiras marítimas, anexo IV
	Tipo de carga	2 posições numéricas	Tipo de carga, anexo II (contentores e ro-ro unicamente) (subcategorias 30, 31, 32, 33, 34, 50, 51, 52, 53, 54, 56, 60, 61, 62, 63)

Dado: Peso bruto das mercadorias em toneladas (tipo de carga: subcategorias 31, 32, 33, 34, 51, 54, 56, 61, 62, 63).
Número de unidades (tipo de carga: subcategorias 30, 31, 32, 33, 34, 50, 51, 52, 53, 54, 56, 60, 61, 62, 63).
Número de unidades cheias (tipo de carga: subcategorias 30, 31, 32, 33, 34, 50, 51, 60, 61, 63).
Número de unidades vazias (tipo de carga: subcategorias 30, 31, 32, 33, 34, 50, 51, 60, 61, 63).

Conjunto de dados D1: Transporte de passageiros nos principais portos europeus, por relação

Periodicidade: Trimestral

	Variáveis	Pormenor dos códigos	Nomenclaturas
Dimensões	Quadro	2 posições alfabéticas	D1
	Ano de referência	4 posições numéricas	(por exemplo, 1997)
	Trimestre de referência	1 posição numérica	(1, 2, 3, 4)
	Porto declarante	5 posições alfabéticas	Portos EEE seleccionados da lista de portos
	Direcção	1 posição numérica	Entrada, saída (1, 2)
	Porto de carga/descarga	5 posições alfabéticas	Portos EEE da lista de portos
	Relação	4 posições numéricas	Zonas costeiras marítimas, anexo IV
	Nacionalidade de registo do navio	4 posições numéricas	Nacionalidade de registo do navio, anexo V

Dado: Número de passageiros.

Conjunto de dados E1: Transportes marítimos nos principais portos europeus, por porto, tipo de carga, relação e nacionalidade de registo do navio

Periodicidade: Anual

	Variáveis	Pormenor dos códigos	Nomenclaturas
Dimensões	Quadro	2 posições alfabéticas	E1
	Ano de referência	4 posições numéricas	(por exemplo, 1997)
	Trimestre de referência	1 posição numérica	(0)
	Porto declarante	5 posições alfabéticas	Portos EEE seleccionados da lista de portos
	Direcção	1 posição numérica	Entrada, saída (1, 2)
	Porto de carga/descarga	5 posições alfabéticas	Portos EEE da lista de portos
	Relação	4 posições numéricas	Zonas costeiras marítimas, anexo IV
	Tipo de carga	1 posição numérica	Tipo de carga, anexo II (categorias 1, 2, 3, 5, 6, 9)
	Nacionalidade de registo do navio	4 posições numéricas	Nacionalidade de registo do navio, anexo V

Dado: Peso bruto das mercadorias em toneladas.

Conjunto de dados F1: Tráfego portuário nos principais portos europeus, por porto, tipo e classe do navio que carrega ou descarrega o frete

Periodicidade: Trimestral

	Variáveis	Pormenor dos códigos	Nomenclaturas
Dimensões	Quadro	2 posições alfabéticas	F1
	Ano de referência	4 posições numéricas	(por exemplo, 1997)
	Trimestre de referência	1 posição numérica	1, 2, 3, 4)
	Porto declarante	5 posições alfabéticas	Portos EEE seleccionados da lista de portos
	Direcção	1 posição numérica	Entrada, saída (1, 2)
	Tipo de navio	1 posição numérica	Tipo de navio, anexo VI
	Dimensão do navio TPB	2 posições numéricas	Classe de porte bruto (<i>deadweight</i>) ou de arqueação bruta, anexo VII

Dado: Número de navios.

Toneladas de porte bruto ou arqueação bruta dos navios.